



PROCESSO N. 0016677-92- 2001.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA: BELÉM – 6ª. VARA DA FAZENDA  
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADORA DO ESTADO: MARCIA DOS SANTOS HANNA  
APELADO: VELASCO E VELASCO LTDA  
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS  
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AINF  
CITAÇÃO MEDIANTE EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. À CITAÇÃO POR  
EDITAL NA EXECUÇÃO FISCAL BASTA SE CONFIGURAR A SITUAÇÃO DO  
ART. , , DA , ATÉ PORQUE O CREDOR DEVE SE PRECAVER DA PRESCRIÇÃO.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO RECONHECIDA  
- PRECEDENTE STJ - SENTENÇA DE 1º GRAU TORNADA SEM EFEITO. RECURSO  
PROVIDO.

1. Na execução fiscal, a citação por edital é válida para interromper a contagem do prazo prescricional, máxime se realizada somente após a tentativa frustrada de citação por oficial de justiça.
2. É necessária apenas a verificação de uma única tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça para que seja cabível a citação do devedor pela via editalícia na execução fiscal, evidenciando-se que foram atendidos todos os requisitos autorizadores da realização da citação ficta, vez que, consoante se depreende da certidão colacionada aos autos do executivo fiscal, o Oficial de Justiça não pôde citar o executado uma vez que este não mais se encontrava no endereço informado aos cadastros da Receita Federal.
3. Dessa forma, como a citação por edital realizada na espécie obedeceu a todos os requisitos legais relativos à matéria, não há que se falar em nulidade daquele ato processual e dos praticados em seguida a este.
4. Na execução fiscal, a citação por edital é válida para interromper a contagem do prazo prescricional, máxime se realizada somente após a tentativa frustrada de citação por oficial de justiça.
5. Embargos conhecidos e providos para tornar sem efeito a sentença proferida pelo Juízo de piso.

## ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração em Apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

## RELATÓRIO



Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo Estado do Pará, por intermédio da Procuradora do Estado Márcia dos Santos Hanna, contra o Acórdão nº 169579, publicado no Diário da Justiça de 09/01/17, que à unanimidade de votos, negou provimento a apelação interposta pelo embargante.

No julgamento da Apelação, o Relator Leonardo de Noronha Tavares, consignou no seu voto que o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará estava fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, não restando alternativa senão manter a sentença de primeiro grau combatida.

O embargante irresignado, alega que o Acórdão proferido é contraditório, diante de sua notória violação aos artigos 25 e 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a Súmula 414 do E. STJ.

Aduz que não se operou o prazo prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação executiva se realizou dentro do prazo quinquenal, não havendo delonga na citação do executado, que ocorreu legalmente através de citação editalícia.

Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e se determine o prosseguimento da execução fiscal.

A Defensoria Pública, como Curadora de Ausentes manifestou-se as fls. 120 requerendo o conhecimento e improvemento dos Embargos por entender que não há indícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Os autos vieram-me redistribuídos em virtude do que estabelece a Emenda Regimental nº 05/2006.

É o sucinto relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos presentes embargos, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade recursal.

**MÉRITO**

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 1022 do NCPC/15 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão atacada, omissão, contradição e obscuridade sobre ponto o qual devia pronunciar-se o juízo, ou ainda, quando ocorrer a existência de erro material.

No presente caso a própria fundamentação da decisão recorrida, demonstra as razões fáticas e jurídicas que levaram ao convencimento deste juízo, existindo na verdade, a contradição apontada, merecendo reparo a decisão embargada, pois há substancial contradição no julgado.

Trata-se de decisão proferida pelo magistrado a quo, que pronunciou a prescrição originária dos débitos tributários constantes no lançamento da CDA nº 6533/2000, datada de 26/04/2001, referente a AINF nº 31356, bem como declarou a nulidade da citação via Edital, julgando extinto o processo na forma do art. 291, IV do CPC, declarando a prescrição originária do feito.

Pois bem, o embargante busca a validade da citação via Edital, a qual verifico não ser nula. Isto porque a citação editalícia foi requerida somente face à ausência de



localização do executado, pois conforme se infere nos autos a citação via oficial de Justiça restou prejudicada, por se encontrar o executado em lugar incerto e não sabido, fls. 09.

O recurso é restrito à nulidade da citação porque, alegadamente, não foram esgotadas todas as modalidades de citação, antes da editalícia.

Dessa forma entendeu o Juízo de piso ter ocorrido a prescrição originária e assim, a decretou na sentença de fls. 80/81.

Com a devida vênia, o simples manuseio dos autos informa que foram realizadas diligências, inclusive tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Uma vez não localizado no endereço, pelo oficial de justiça, autorizada estava, desde logo, a citação por edital, consoante o art. , , da , inclusive para fins de interromper a prescrição.

Se a lei especial regula a matéria, aplicando-se subsidiariamente a lei geral apenas nos casos de omissão (, art. ), não é adequado acrescentar àquela exigências que seriam viáveis nesta (, art. ).

O ex-TFR editou a Súm. 210 de seguinte dicção:

Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis é cabível a citação por edital.

E assim tem decidido o STJ, por exemplo, o REsp 264.116-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, em 20-2-01, DJU de 0-4-01, p. 333 (apud, CPC Anotado, 39ª ed., 2007, p. 1452, nota 14a).

Ademais, em muitas oportunidades temos alertado a Fazenda Pública lato sensu de que a prescrição muitas vezes se consuma porque a citação por edital não é requerida e efetivada a tempo, embora de há muito configurada a situação de fato autorizadora.

No presente caso o exequente solicitou na peça inaugural a citação por Oficial de Justiça e, posteriormente a certidão de fls. 09, se manifestando por determinação do Juízo, às fls. 10 pela citação por Edital, fls. 11.

Portanto não vislumbro a aventada prescrição, bem como a nulidade da citação via Edital, eis que se encontra regular, na medida em que foram demonstrados o exaurimento de todos os meios à localização do executado/embargado, revelando-se possível a citação almejada, eis que já fora expedido o mandado de citação e penhora pessoal pelo Oficial de Justiça, sendo que, restou, no entanto, prejudicada.

Porquanto, houve o cumprimento do dispositivo legal da n° 6830/80, artigo 8º, incisos I e III e da Súmula 414 do STJ, in verbis:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Súmula 14 do STJ:



A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Da interpretação da , é possível inferir que, não sendo possível a citação por Carta, quando possível, tentar-se-á formalizá-la por Oficial de Justiça e, em último caso, por Edital, instruções que foram seguidas pelo Estado embargante.

Nesse contexto, inexistente previsão legal, no âmbito da Execução Fiscal, para que a Fazenda Pública esgote os meios de localização do executado antes de ser realizada a citação editalícia, sendo certo que deve seguir as determinações do art. 8º, da Lei nº /80, supracitado.

Nesse sentido, esse Sodalício decidiu, in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE – PRESCRIÇÃO VALIDAMENTE INTERROMPIDA - LEGITIMIDADE DO SÓCIO - CONFIGURAÇÃO EM RAZÃO DE TER INTEGRADO A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DESDE A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO – RESPONSABILIDADE – MATÉRIA JÁ APRECIADA – FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – FATO QUE NÃO INTERFERE NO ATO CITATÓRIO OU NO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO IMPROVIDO**

Na execução fiscal, a citação por edital é válida para interromper a contagem do prazo prescricional, máxime se realizada somente após a tentativa frustrada de citação por oficial de justiça. O sócio que figura na Certidão de Dívida Ativa, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. É inviável a reapreciação da responsabilidade do sócio, pelo pagamento dos créditos tributários, se tal matéria já foi analisada pelo juízo a quo, e encontra-se abarcada pela preclusão. O fato da empresa executada, ter sua falência decretada após o ajuizamento da execução fiscal, não invalida a citação por edital já realizada, pois os créditos tributários foram regularmente constituídos antes da quebra. (AI 84403/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/10/2012, Publicado no DJE 26/10/2012)

No caso ora analisado, o fundamento da decisão embargada é de que não houve o esgotamento de todos os meios para a localização do executado. O que é inverídico. Ademais, a certidão de fl. 09 aduz que o executado/embargado foi devidamente citado nos termos do art. , , da , tendo sido expedido o edital, o que subentende-se que foram tomadas pelo Cartório da Vara da Fazenda Pública todas as medidas para validade do ato citatório. Outrossim, é inquestionável que a citação por edital interrompeu eficazmente a contagem do prazo prescricional, nesse sentido:

(...) 3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. (...) (STJ, AgRg no EDcl no REsp n. 1198129/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento: 03.02.2011). (destaquei)

O prazo prescricional referente a crédito tributário de AINF começa a fluir a partir da sua , ou seja, da data de Inscrição do Crédito Tributário em Certidão de Dívida Ativa e o lapso temporal da prescrição inicia-se na data inscrição deste crédito tributário.



Assim, se decorrido o prazo quinquenal, sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses de interrupção do artigo , , do , o crédito extingue-se pela prescrição.

Portanto, os créditos tributários constantes na CDA sob o nº 6533/00 de fls. 06, não estão prescritos, pois considerado válida a citação feita por Edital, o que afasta a interrupção da prescrição por ato judicial, nos termos da Lei nº /80.

Isto posto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para afastar a nulidade da citação por Edital e, via de consequência a prescrição dos créditos tributários, determinando o prosseguimento da execução fiscal e, tornando sem efeito a sentença proferida pelo Juízo de piso.

Retornem-se os autos à primeira instância para o prosseguimento da execução fiscal ajuizada em face da empresa Velasco e Velasco Ltda.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora